



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.093, DE 2008**

**(Do Sr. Dr. Ubiali)**

Dispõe sobre a atualização monetária dos imóveis das pessoas físicas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3601/2004.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O custo de aquisição dos imóveis pertencentes às pessoas físicas serão atualizados monetariamente para fins de registro na declaração anual de bens e direitos e de apuração do imposto de renda sobre o ganho de capital.

§ 1º A atualização monetária para fins de apuração do ganho de capital será feita trimestralmente.

§ 2º O Ministério da Fazenda, por intermédio do Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, divulgará os índices a serem utilizados para a atualização monetária, com base no Índice de Preço ao Consumidor Ampliado - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Interrompida a apuração ou divulgação do IPCA, os índices de atualização serão estabelecidos com base nos indicadores disponíveis, observada precedência àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a SRFB divulgará a metodologia adotada para a determinação dos índices de atualização.

Art. 2º O disposto no inciso II do art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não se aplica às pessoas físicas, naquilo que se opuser ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desde 1996, os contribuintes não podem atualizar os valores de seus imóveis e demais bens e direitos. Tal medida tem acarretado o pagamento de um imposto fictício e exorbitante quando da apuração do ganho de capital.

Sabemos que os imóveis valorizam-se devido a diversos fatores, ora acima do índice de inflação, ora abaixo. A hipótese menos provável é a de que se mantenham no mesmo patamar de seu custo de aquisição.

Logo, a não atualização monetária dos imóveis configura um quadro distorcivo e injusto na tributação brasileira, alimentando ainda mais o imenso sentimento de repulsa dos brasileiros quanto ao seu fisco.

Assim, peço o apoio dos nobres parlamentares para que possamos aprovar esse projeto, que visa permitir a atualização monetária dos imóveis dos contribuintes brasileiros, de modo a que seus valores se aproximem dos respectivos preços de mercado.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.

Deputado DR. UBIALI

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

Art. 18. O ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior será apurado e tributado de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.

.....

.....

|                                               |
|-----------------------------------------------|
| <p align="center"><b>FIM DO DOCUMENTO</b></p> |
|-----------------------------------------------|